

MILITARIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS CÍVICO-MILITARES À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.

MILITARIZATION OF PUBLIC SCHOOLS: AN ANALYSIS OF THE IMPLEMENTATION OF CIVIC-MILITARY SCHOOLS IN LIGHT OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER

Luana dos Santos Souza^A

<https://orcid.org/0000-0002-0129-5598>

Tania Conceição Iglesias^B

<https://orcid.org/0000-0002-0224-1241>

^A Discente na Universidade Paranaense (UNIPAR) - Unidade de Paranavaí, curso Direito Bacharelado (9º Semestre). Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Vara Criminal e Anexos de Terra Rica/PR.

^B Professora orientadora, Pós-doutora pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), cursou Doutorado em Educação pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (2010), Mestre em Fundamentos da Educação pela Universidade Estadual de Maringá - UEM (2003), Especialização em Educação na Universidade Paranaense (1998).

Correspondência: luana_ss99@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2025.59323>

Artigo submetido em 24/04/2021 e aceito para publicação em 13/05/2025

Resumo: O tema tratado neste artigo insere-se no campo de estudos do Direito Constitucional, delimitando-se ao direito fundamental à educação. Discute-se a conformidade do Decreto n.º 10.004/2019, que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, com a Constituição Federal de 1988. Após análise dos princípios que regem o sistema de ensino e do contexto em que se inserem, o estudo bibliográfico estabelece um paralelo entre as disposições da Constituição e da legislação federal correlata e aquelas contidas no Decreto n.º 10.004/2019. Estabelecidas as dissonâncias entre os diplomas normativos, são analisados os reflexos gerados no exercício do direito à educação. Por fim, é abordada a revogação do Decreto n.º 10.004/2019 pelo Decreto n.º 11.611/2023, e analisado o cenário após a descontinuidade do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, com ressalvas quanto à insuficiência da medida para a restauração dos valores constitucionais.

Palavras-Chave: Decreto n.º 10.004/2019. Educação na Constituição Federal. Gestão Democrática. Escolas Militarizadas. Decreto n.º 11.611/2023.

Abstract: This article is situated within the field of Constitutional Law, with a particular focus on the fundamental right to education. It examines the constitutionality of Decree No. 10,004/2019, which established the National Program of Civic-Military Schools, in relation to the 1988 Federal Constitution. Based on a bibliographic study, the research analyzes the principles governing the Brazilian educational system and the legal-institutional context in which the program was implemented. It draws a comparison between the constitutional and federal legislative provisions and those introduced by Decree No. 10,004/2019. Once the normative inconsistencies are identified, the study assesses their impact on the effective exercise of the right to education. Finally, the article addresses the repeal of Decree No. 10,004/2019 by Decree No. 11,611/2023 and critically analyzes the scenario following the discontinuation of the National Program of Civic-Military Schools, highlighting the insufficiency of the measure in fully restoring constitutional values.

Keywords: Decree No. 10,004/2019; Education in the Federal Constitution; Democratic Management; Militarized Schools; Decree No. 11,611/2023.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do Programa Nacional das Escolas Cívico-militares - PECIM, implementado pelo Decreto n. 10.004/2019, perquirindo a sua conformidade com as normas constitucionais e com a legislação correlata. Ainda, são analisadas as razões que motivaram a criação do citado Programa, assim como a justificativa para que fosse descontinuado, quando da edição do Decreto n.º 11.611/2023, que revogou a normativa anterior. Por fim, analisa-se o cenário pós cessação das atividades do PECIM. Para esse fim, foi realizada pesquisa bibliográfica na legislação específica, em portais eletrônicos oficiais, artigos científicos, doutrinas jurídicas, além de livros e revistas que abordam a temática. Inicialmente, analisa-se

o tratamento dispensado pela Constituição Federal de 1988 ao direito à educação, dentro de uma perspectiva histórica e política, com ênfase no princípio da gestão democrática do ensino público, elencado como princípio educacional pela Constituição e aprofundado pela legislação infraconstitucional. Em seguida, são traçadas as principais características do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares estabelecendo uma diferenciação entre esse modelo de instituição de ensino e os colégios propriamente militares. Na sequência, são identificadas as desconformidades do Programa com as disposições da Constituição e da legislação federal, que levaram à sua descontinuidade. Por fim, é apresentado o panorama pós revogação do Decreto n.º 10.004/2019, destacando-se a insuficiência da medida, tendo em vista a implementação de projetos similares pelo demais entes da federação.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A educação na Constituição Federal de 1988

O artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece que a educação, “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988). Todavia, o cenário nem sempre foi esse.

É evidente que o conceito de educação, bem como sua importância e finalidade, sempre refletiram o contexto histórico em que foram formulados, estando intrinsecamente ligados aos valores, costumes e ao modelo de sociedade dominante em cada época. O panorama legislativo que precedeu à atual Constituição Federal ainda era bem inseguro, marcado pelo medo e pela repressão decorrentes do golpe militar, deflagrado em 31 de março de 1964¹.

¹ O golpe militar de 1964 consistiu em período da história brasileira em que militares assumiram, de forma ilegítima, o governo do país. Os atos para destituir João Goulart, então Presidente da República, democraticamente eleito, tiveram início em 31 de março de 1964, alcançando êxito em 01 de abril, quando o Presidente desistiu de confrontar os golpistas, e buscou exílio no Uruguai.

Como relembra Barroso (2019), quando tomaram o governo à força, os militares se comprometeram em manter o pleito eleitoral no ano seguinte. Essa promessa não se cumpriu tendo sido prorrogado o mandato do então presidente, Marechal Castelo Branco, o qual exerceu forte pressão sobre os parlamentares, culminando na aprovação de nova Constituição no ano de 1967, “votada por um Congresso privado de suas principais lideranças, cujos direitos políticos haviam sido compulsoriamente retirados” (Barroso, 2018, p. 257-258). Assim, o cenário era de completa ausência de democracia.

É sabido que a Constituição que vigorou durante o regime militar deixou rastros do autoritarismo na sociedade brasileira, cujo ápice se deu com o Ato Institucional n.º 5, baixado pelo então presidente, General Emílio Garrastazu Médici (1905-1985)². O governo do General, que perdurou de 1969 a 1974, ficou popularmente conhecido como “anos de chumbo”, lembrado pela perseguição aos intelectuais e à cultura, pela “censura à imprensa e às artes, a proscricção da atividade política e a violenta perseguição aos opositores do regime” (Barroso, 2018, p. 258), com o emprego dos mais variados e desprezíveis métodos de tortura física e psicológica.

O terror ditatorial atingiu diversas áreas do ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito às liberdades individuais e aos direitos sociais, incluindo o direito à educação, em relação ao qual o Decreto-lei n.º 869 instituiu a obrigatoriedade da disciplina denominada Educação Moral e Cívica (EMC) em todos os níveis de ensino. A EMC foi empregada como um “instrumento condicionador do comportamento dos indivíduos com vistas ao enquadramento social dentro de específicos ideais de homem civilizado” (Gusmão; Honorato, 2019, p. 06). Constata-se que intervenção do Governo Federal no âmbito escolar tinha um único intuito: o de controlar as massas por meio da construção do cidadão ideal, entendido como o sujeito pacífico que segue de modo inquestionável as ordens e é incapaz de subversão. Com o objetivo de “regular a formação da personalidade da nova geração, propôs-se à cultura escolar a implantação de uma disciplina curricular que trilhasse a criança e o jovem em concordância aos preceitos tidos como civilizados pelo regime autoritário” (Gusmão; Honorato, 2019, p. 12) que poderia, então, se perpetuar sem maiores embaraços.

² Emílio Garrastazu Médici foi um político e general militar brasileiro, sendo o 3º a ocupar o cargo de Presidente no período da ditadura militar no Brasil. Durante seu mandato, baixou o Ato Institucional n.º 5, que dava aval para a perseguição e tortura de opositores políticos. Seu governo ficou popularmente conhecido como “Anos de Chumbo”, por ser o mais rigoroso do período ditatorial.

Conforme Barroso (2019), apesar do esforço despendido pelos militares, após vinte anos de repressão, a revolta popular ganhou força, culminando com o Movimento Diretas Já, que reivindicava a convocação imediata de eleições presidenciais diretas. Enfim, “em 15 de janeiro de 1985, o Colégio Eleitoral elegeu, para a presidência da República, a chapa contrária à situação, encabeçada por Tancredo Neves, que tinha como vice José Sarney” (Barroso, 2018, p. 258-259). Assim, “o regime militar chegava ao fim e tinha início a *Nova República*, com volta à primazia do poder civil” (Barroso, 2018, p. 259), e o início dos trabalhos para a elaboração de uma nova Constituição.

Após muita discussão e enfrentamento de dificuldades pela Assembleia Nacional Constituinte, trazendo ares de democracia ao país, foi promulgada no dia 05 de outubro de 1988 a sexta Constituição da República Federativa do Brasil, não à toa, denominada Constituição Cidadã, “tendo em vista a ampla **participação popular** durante a sua elaboração e a constante busca de efetivação da **cidadania**”. (Lenza, 2016, p. 155).

Conforme assevera Barroso (2018, p. 19):

O direito constitucional e a teoria da Constituição passaram por uma revolução profunda e silenciosa nas últimas décadas. Disso resultou um conjunto amplo de transformações, que afetaram o modo como se pensa e se pratica o Direito no mundo contemporâneo.

A Constituição Federal de 1988 positivou o direito à educação como o primeiro do rol de direitos sociais trazido pelo artigo 6º. Tal condição lhe atribui o caráter de direito subjetivo, cujo cumprimento pode ser exigido do Estado e, conforme previsão do artigo 208, § 2º, “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (Brasil, 1988).

O artigo 205 da Constituição Federal, inserido no Capítulo III, dedicado à educação, à cultura e ao desporto, “estabelece três objetivos básicos da educação: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo da pessoa para o exercício da cidadania e a qualificação da pessoa para o trabalho” (Vianna, 2006, p. 6). Tais objetivos se relacionam diretamente aos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito.

O objetivo do pleno desenvolvimento da pessoa humana “está intimamente ligado ao fundamento da dignidade da pessoa humana estabelecido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal” (Vianna, 2006, p. 7). Ainda, segundo Vianna (2006, p. 7), o objetivo do

preparo da pessoa para o exercício da cidadania tem correlação com aquele elencado no artigo 1º, II, da CRFB/88, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

É importante ressaltar que a compreensão de cidadania na Constituição de 1988 não pode ser restringida ao exercício de direitos políticos, pois advém de longo período de repressão. A cidadania no cenário pós Ditadura Militar deve ser compreendida como instrumento de emancipação do indivíduo e como conceito vinculado a “direitos que propiciem a todos os meios para buscar uma existência digna” (Pierdoná, 2004, p. 126), é a cidadania como autonomia do ser que é livre para construir seus valores e ideologias, livre para viver a sua cultura.

Por fim, Vianna (2006, p. 7) ressalta que o objetivo da qualificação da pessoa para o trabalho correspondente ao fundamento do Estado previsto no artigo 1º, IV, da CRFB/88, além de existir diversas outras menções no decorrer do texto constitucional acerca da valorização do trabalho.

De acordo com o constitucionalista José Afonso da Silva (2005, p. 838), os objetivos da educação somente podem ser atingidos “num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com ele coerentes”. Esses princípios foram previstos no artigo 206 da CRFB/88, com a seguinte redação:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (Brasil, 1988).

Conforme explica Saviani (2013, p. 4), “os princípios indicam aquilo que deve ser, uma espécie de realidade desejável, portanto, uma meta a ser atingida”. Ademais, considerando a superioridade hierárquica da Constituição em relação a outras normas que integram o ordenamento jurídico, os princípios constitucionais que regem o direito à educação se

sobrepõem a qualquer norma que trate do mesmo assunto, funcionando como uma espécie de guia para a concretização de uma realidade abstrata, mas não utópica.

A Constituição inaugura o rol de princípios que regem o sistema de ensino com a previsão da isonomia ou da universalidade do ensino, dispondo sobre a **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** (Brasil, 1988).

É sabido que em um país marcado pela desigualdade social e econômica, que até hoje carrega as mazelas de uma cultura escravagista, a efetivação da igualdade depende de uma atuação positiva do Estado, que deve assegurar aos seus cidadãos não só a possibilidade de ter o primeiro contato com o sistema de ensino, como também as condições para que nele permaneçam e se desenvolvam física, moral e intelectualmente, “de tal maneira que possam participar em termos de escolha ou mesmo de concorrência no que uma sociedade considera como significativo e onde tais membros possam ser bem sucedidos e reconhecidos como iguais” (Saviani, 2013, p. 4). Desse modo, injusto seria se o acesso ao conhecimento fosse restrito a uma única classe, o que culminaria na perpetuação de desigualdades e de marginalização social.

Em consonância com o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o inciso IV do artigo 206 traz como princípio a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e, mais adiante, o artigo 208, I, trata da garantia de acesso à educação básica “obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. (Brasil, 1988).

Ainda, levando em conta cenários de desigualdade socioeconômica, é certo que não seria possível universalizar o ensino se para o seu acesso fosse exigida qualquer contraprestação, devendo o Estado, em sentido oposto, desonerar o estudante por meio do fornecimento de condições básicas para frequência e permanência na instituição de ensino, tais como transporte, material escolar e alimentação. Já a obrigatoriedade do ensino pode ser vista como “um modo de sobrepor uma função social relevante e imprescindível de uma democracia a um direito civil” (Cury, 2002, p. 5). É imperioso reconhecer que somos uma nação multicultural, em que a diferentes realidades sociais coexistem, não só em termos econômicos, mas de estrutura familiar, hábitos e valores que interferem na visão de mundo

de cada indivíduo no que diz respeito, inclusive, ao grau de importância ou priorização da educação escolar.

Ainda quanto aos princípios que regem o sistema educacional, nos incisos II e III do artigo 206 a Constituição assegura a **liberdade de pensamento** e o **pluralismo de ideias** àqueles que compõem o sistema de ensino (Brasil, 1988). Esses princípios assumem demasiada importância em um cenário tão plural como o brasileiro, integrado por diversas culturas, etnias, religiões e pelos mais variados estilos de vida. Em integração a tais princípios, o artigo 201 da CRFB/88 dispõe que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais” (Brasil, 1988). Conforme destaca Nunes (2019, p. 27), “a educação democrática e em direitos humanos deve não só permitir como fomentar a expressão cultural dos alunos”. Assim, depreende-se que o enriquecimento do ensino que contempla a multiculturalidade gera efeitos positivos não só dentro, mas fora do ambiente escolar, onde o aluno-cidadão há de compreender e, por conseguinte, respeitar a diversidade cultural.

O inciso VI do artigo 206 trata da **gestão democrática do ensino público** (Brasil, 1988). Sobre o tema, Cury descreve:

A gestão democrática como princípio da educação nacional, presença obrigatória em instituições escolares públicas, é a forma dialógica, participativa com que a comunidade educacional se capacita para levar a termo um projeto pedagógico de qualidade e da qual nasçam “cidadãos ativos” participantes da sociedade como profissionais comprometidos (Cury, 2002, p. 7).

Conclui-se que todos os princípios tratados devem compor o sistema educacional de modo a torná-lo democrático, além de manter um padrão de **qualidade do ensino**, conforme preconiza o inciso VII do mesmo artigo (Brasil, 1988). O dispositivo é complementado pelos incisos V e VIII, os quais preveem a **valorização dos profissionais da educação**, assegurando-lhes, dentre outros direitos, planos de carreira digno por meio do estabelecimento de um **piso salarial mínimo** (Brasil, 1988).

De modo a garantir a qualificação do ensino, na sequência, o artigo 212 da CRFB/88 prevê a garantia de investimento financeiro anual mínimo destinado à educação, dispondo que:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino (Brasil, 1988).

Esses recursos são direcionados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e regulamentado pela Lei 11.494/2007, com vistas a garantir o ensino gratuito, universal e de qualidade.

Conclui-se, portanto, que a Constituição elaborada após a ditadura militar

[...] foi a expressão dos anseios de liberdade e democracia de todo o povo; foi também o instrumento legítimo de consagração, com força jurídica, das aspirações por justiça social e proteção da dignidade humana de grande parte da população brasileira, vítima tradicional de uma ordem injusta que a condenava à exclusão e à marginalidade. Pode-se afirmar que a Constituição é o elo que fecha e articula essa transição entre o período ditatorial e a nova etapa de construção democrática, e institucionaliza as relações a partir do ponto de vista dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. (Dallari, 2007, p. 40).

Assim, deve o Estado, por meio do sistema educacional, ocupar-se “em fomentar valores como o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condições de liberdade e dignidade” (Duarte, 2007, p. 115), assegurando uma educação plural, libertadora, igualitária, obrigatória, democrática e de qualidade.

2.2. A gestão democrática do ensino público

Ao tratar do princípio da gestão democrática do ensino, a Constituição Federal deixou a sua regulamentação a cargo da legislação infraconstitucional, limitando-se o artigo 206, VI, a afirmar que o ensino será ministrado com base, dentre outros princípios, no princípio da “gestão democrática do ensino público, **na forma da lei**” (Brasil, 1988). Além dessa, outras atribuições foram delegadas à legislação ordinária, como na hipótese prevista no artigo 206, parágrafo único, o qual preceitua que “a **lei** disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica (...)” (Brasil, 1988), ou naquela tratada pelo

artigo 214, o qual afirma que “a **lei** estabelecerá o plano nacional de educação (...)” (Brasil, 1988).

Tendo em vista as citadas delegações feitas pelo constituinte, ao final de 1988 teve início a discussão para a criação de uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual não terminaria sem antes passar por muitos debates e apresentação de projetos, pois “com o desgaste do regime autoritário anterior, seria necessária uma lei que atendesse o novo contexto educacional nessa transição democrática e que fosse pensada de acordo com a nova Constituição Federal” (Pires; Gonçalves, 2019, p. 7). Só oito anos depois foi promulgada a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB ou LDBEN).

Já no início do texto legal, o artigo 3º da LDBEN traz o rol de princípios que regem o Sistema de Ensino, similar ao previsto na CFRB/88, dentre os quais está a “gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino” (Brasil, 1996).

O termo “gestão”, no contexto escolar, pode ser compreendido como o “ato de decidir, de planejar e de executar ações educacionais” (Pires; Gonçalves, 2019, p. 2). A LDBEN não apresenta a definição do que seria uma gestão democrática, mas em diversos dispositivos, como no artigo 14, oferece uma ideia geral sobre o tema, delegando a criação de normas específicas aos próprios sistemas de ensino, ao prever que estes:

[...] definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes (Brasil, 1996).

Portanto, a gestão da educação pública deve ser pautada na democracia, que pode ser sintetizada na palavra “participação”. Trata-se de interpretação lógico contextual, tendo em vista que “o princípio da gestão democrática se materializou como resposta às demandas da sociedade e dos movimentos sociais no contexto de mudanças no Estado brasileiro com o fim da ditadura militar” (Pires; Gonçalves, 2019, p. 2). Dessa forma, compreende-se que, após anos de silenciamento e repressão, o que se busca na nova ordem constitucional é dar voz e espaço ao cidadão, para que participe dos processos de tomada de decisões. Essa participação envolve todos os membros da comunidade, pois a educação gera reflexos não só no ambiente

escolar, mas em toda a sociedade, o que deve incluir os próprios alunos e seus familiares, unindo forças aos profissionais da educação. Esse pensamento é reproduzido em outros dispositivos da LDBEN, como no artigo 12, VI, relativo às incumbências dos estabelecimentos de ensino, os quais deverão “articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola” (Brasil, 1996), ou no artigo 13, que trata das atribuições dos docentes, os quais deverão:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; (...) VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade (Brasil, 1996).

No mesmo sentido, Silva (2016, p. 3) afirma que “a gestão democrática da educação pública pressupõe a participação da comunidade nas decisões que ocorrem no interior da instituição educacional”.

Dessa forma, não obstante carecer de conceituação precisa na Constituição Federal, na LDBEN a gestão democrática do ensino é tratada como a persecução de um sistema de ensino democrático e autônomo, no qual haja ampla participação dos profissionais da educação unidos à comunidade em geral, incluindo os alunos e seus familiares. A gestão democrática é ao mesmo tempo:

[...] transparência e impessoalidade, autonomia e participação, liderança e trabalho coletivo, representatividade e competência. Voltada para um processo de decisão baseado na participação e na deliberação pública, a gestão democrática expressa um anseio de crescimentos dos indivíduos como cidadãos e do crescimento da sociedade enquanto sociedade democrática (Cury, 2007, p. 12).

Como já mencionado, o artigo 214 da CRFB/88 também deixou a cargo da legislação infraconstitucional o estabelecimento de:

[...] plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas [...] (Brasil, 1988)

Em observância a esse dispositivo, o primeiro Plano Nacional de Educação (PNE) foi aprovado pela Lei n.º 10.172/2001 e teve vigência entre os anos de 2001 e 2011. Atualmente, está em vigor o Plano aprovado pela Lei n.º 13.005/2014 e prorrogado pela Lei n.º 14.934/24, o qual terá validade até 31 de dezembro de 2025. O Plano em questão estabelece 20 metas a serem atingidas, dentre as quais está a Meta 19, que consiste na “efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas” (Brasil, 2014).

Para que referido objetivo seja atingido, o PNE prevê algumas estratégias a serem adotadas, tais como a ampliação do apoio à formação de conselheiros dos diversos setores educacionais; incentivo às unidades da federação para que constituam Fóruns Permanentes de Educação; estímulo à formação de grêmios estudantis e associações de pais; estímulo à constituição de conselhos escolares (Brasil, 2014) e, em especial, estímulo à “participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares [...]” (Brasil, 2014), e favorecimento dos “processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino” (Brasil, 2014).

Assim, o Plano Nacional de Educação em vigor coaduna a perspectiva de gestão democrática prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2.3. Programa Nacional das Escolas Cívico-militares (PECIM)

O estado de Goiás foi o pioneiro na implementação de escolas com seguindo o modelo cívico-militar. Em 1998, a polícia militar solicitou ao Conselho Estadual de Goiás autorização para ofertar ensino fundamental e médio na Academia de Polícia Militar (Portal CEPMG, [s.d]). Contudo, “essa situação não se caracteriza, ainda, como militarização de escola pública, já que se tratava de uma Escola da Polícia Militar propriamente dita” (Mendonça, 2019, p.4). Foi no ano de 2000 que, pela primeira vez, o estado de Goiás cedeu a direção de um colégio estadual ao comando da Polícia Militar. Atualmente, existem mais de 80 colégios sob direção da PM no referido estado (Portal CEPMG, [s.d]).

Assim, a educação cívico-militar não é novidade no país. Todavia, no ano de 2019, o Governo Federal instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM)³, com a edição do Decreto n.º 10.004 de 5 de setembro de 2019, que elevou o modelo inicialmente idealizado pelo estado de Goiás a nível federal.

A ideia central do Programa consistia em atribuir às escolas públicas uma gestão compartilhada entre profissionais da área da educação e militares inativos das Forças Armadas, além de policiais e bombeiros militares da ativa para o desempenho de tarefas nas áreas da gestão educacional, administrativa e didático-pedagógica (Brasil, 2019). A implementação deveria ocorrer por intermédio de atuação em conjunto do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério da Defesa nos Estados, Municípios e Distrito Federal, de maneira complementar aos programas já existentes, observando o disposto na Portaria n.º 2.015, de 20 de novembro de 2019⁴, criada para regulamentar a implementação do PECIM em 2020 (Brasil, 2019).

A adesão ao modelo escolar proposto ocorreria de forma voluntária, partindo da manifestação de interesse pelos estados e municípios, após consulta pública e aprovação da comunidade escolar. (Brasil, 2019).

Para aderir ao projeto, os entes precisariam firmar termo de adesão assinado pelo Chefe do Executivo local e pelo Ministro da Educação. A princípio, a mencionada Portaria previa duas modalidades de pactuação: Modelo de Disponibilização de Pessoal e Modelo de Repasse de Recursos. No primeiro, o aporte financeiro para a implementação do projeto seria feito pelo próprio ente aderente, enquanto o MEC disponibilizaria pessoal das Forças Armadas para atuação nas escolas. Na segunda modalidade, o aporte financeiro seria feito pelo MEC, cabendo ao ente federativo disponibilizar pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para integrar o quadro de funcionários da instituição (Brasil, 2019).

No segundo semestre de 2022 foi iniciada uma terceira modalidade de implementação do Programa, qual seja, a modalidade autofomentada. Segundo a Nota Técnica n.º 60/2023/DPDI/SEB/SEB:

³ Publicado em 06 de setembro de 2019, o Decreto n.º 10.004, editado pelo então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

⁴ Publicada em 21 de novembro de 2019, a Portaria n.º 2.015 do Ministério da Educação foi criada para regulamentar a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim) em 2020, para consolidar o modelo de Escola Cívico-Militar (Ecim) nos estados, nos municípios e no Distrito Federal.

Nesta alternativa, o Ministério da Educação não participa com nenhum aporte de recursos (nem na forma de pagamento de pessoal, nem na forma de assistência financeira para infraestrutura e materiais). O que essas escolas (da terceira modalidade) solicitam é a sua certificação como Escola Cívico Militar, a partir de uma metodologia desenvolvida pela DECIM que verifica se as condições de funcionamento da Escola são semelhantes às aquelas definidas pelo Programa (Brasil, 2023, p. 6).

Os principais argumentos utilizados para a ampliação desse modelo de gestão foram “o aumento da espiral de violência nas escolas brasileiras e os bons índices de aprendizado conquistados pelas escolas militares (Mendonça, 2019, p.9). Tal conclusão pode ser extraída do artigo 16 da Portaria n.º 2.015/2019, o qual previa que, dentre outros critérios para a seleção das instituições que integrariam o Programa, os entes federativos deveriam considerar a situação de vulnerabilidade social dos alunos e o baixo desempenho das escolas, segundo o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Brasil, 2019).

Pode-se observar que, com o intuito de elevar o padrão educacional das escolas públicas, o Governo Federal adotou um modelo de gestão inspirado nos Colégios Militares. Nesse contexto, é importante distinguir as escolas cívico-militares instituídas pelo PECIM dos colégios militares tradicionais.

2.3.1. Escola cívico-militar versus colégio militar

A criação de colégios para atender aos filhos e dependentes de servidores do Exército e da Armada Imperial era um anseio presente desde os primórdios do Brasil Império. No ano de 1853, o então senador Duque de Caxias (1803-1880) apresentou projeto para a criação do primeiro Colégio Militar na Corte, sob o fundamento de que acalentaria àqueles que atuavam em defesa da pátria saber que as famílias estariam amparadas em sua ausência. Todavia, a proposta não logrou êxito (Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial – DEPA, [s.d.]).

O primeiro colégio militar foi criado somente no fim do Período Imperial, em 1889, por intermédio do Decreto n.º 10.202, de 9 de março de 1889, no Rio de Janeiro, sob a denominação de Imperial Colégio Militar. A partir de então, novos colégios dessa modalidade foram instalados no decorrer dos anos, especialmente nas capitais dos estados. Atualmente, 15 Colégios Militares são geridos pela DEPA, e estão espalhados por todo o território nacional,

incluindo Rio de Janeiro, Porto Alegre, Fortaleza, Manaus, Brasília, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Curitiba, Juiz de Fora, Campo Grande, Santa Maria, Belém e São Paulo (DEPA, [s.d.]).

Em análise aos dois sistemas de ensino, observa-se que a diferença substancial entre os colégios militares e as escolas civis está no regramento jurídico. Os colégios propriamente militares atendem à legislação específica, conforme disposto no artigo 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)⁵ e submetem-se às Secretarias de Defesa dos Estados (Brasil, 1996). Dentre outras determinações, o Regulamento Interno dos Colégios Militares (R-69), aprovado pela Portaria N.º 042/2008, dispõe sobre a necessidade de teste seletivo para ingresso nas instituições e a reserva de vagas para órfãos e dependentes de militares, assim como estabelece contribuições financeiras obrigatórias para os alunos (Brasil, 2008). Ademais, é característico dos colégios militares um ambiente repleto de formalidades, tendo em vista que:

As escolas militares organizam-se com base em rígida hierarquia, férrea disciplina, obediência incontestável aos superiores, proibição de determinados comportamentos socialmente normais em outros ambientes, como demonstração de afeto, uso de adereços, cortes personalizados de cabelo, dentre outros elementos que marcam a identidade das pessoas, particularmente em uma fase como a adolescência (Mendonça, 2019, p. 3).

Em contrapartida, a escola comum (civil) ou estatal deve observância às regras dispostas na LDBEN e aos princípios elencados pela Constituição Federal, dentre eles a gratuidade e a universalidade do ensino, incompatível com a cobrança de taxas e a reservas de vagas; a liberdade de pensamento que garante a livre manifestação ideológica e cultural; bem como a gestão democrática, que vai de encontro a qualquer forma de autoritarismo.

Embora instituídas em diploma normativo específico, entende-se que as escolas cívico-militares estão vinculadas ao mesmo regramento jurídico das escolas comuns, pois a gestão compartilhada não afasta a sua condição de escola pública.

2.3.2. A gestão de ensino nas escolas militarizadas

⁵ Lei regulamentar publicada em 23 de dezembro de 1996, com o número 9.394, conhecida pelas siglas LDB ou LDBEN, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Decreto n.º 10.004/2019 trouxe um rol de princípios orientadores do Programa Nacional das Escolas Cívico-militares, dentre os quais “a gestão de excelência em processos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos” (Brasil, 2019) e a “adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares” (Brasil, 2019), conforme previsão, respectivamente, nos incisos V e VII do artigo 3º. Em nenhum momento, o Decreto mencionava a gestão democrática de ensino como princípio norteador do PECIM.

O mesmo quadro se repetia em diversos outros dispositivos do Decreto, como no artigo 5º, II, que previa a “utilização de modelo para as Ecim baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros militares” (Brasil, 2019). Da mesma forma, o artigo 11 estabelecia que:

O modelo de Ecim é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (Brasil, 2019).

Conforme previsão do artigo 2º do Regulamento dos Colégios Militares (R-69), em instituições dessa categoria, é lecionado conteúdo da educação básica. Todavia, impende destacar que esses colégios são destinados a “atender aos dependentes de militares de carreira do Exército, enquadrados nas condições previstas neste Regulamento, e aos demais candidatos, por meio de processo seletivo” (Brasil, 2008), além de “capacitar os alunos para o ingresso em estabelecimento de ensino militares, com prioridade para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx), e para as instituições civis de ensino superior” (Brasil, 2008). Portanto, não há nesse tipo de instituição a mesma preocupação com o caráter emancipatório e democrático da educação, como preconiza a Constituição Federal, pois “a ação educacional desenvolvida nos CM é feita segundo os valores e as tradições do Exército Brasileiro” (Brasil, 2008) e, dentre as metas da proposta pedagógica, busca-se “despertar a vocação para a carreira militar” (Brasil, 2008).

Compreende-se que o profissional militar é formado para acatar ordens e seguir um padrão hierárquico rígido de obediência. Em contraste com os princípios de autonomia e criticidade promovidos pela LDBEN como fundamentos da cidadania, a subordinação se

configura como traço essencial das escolas militares, uma vez que decorre da própria natureza da carreira castrense. Todavia, quando se trata de gestão do ensino público, o debate, segundo Reis et al. (2019, p.5), deve considerar o seguinte:

[...] A administração de qualquer instituição deve ter consonância entre os objetivos a serem alcançados e os meios empregados para tal. As empresas e fábricas objetivam a prestação de serviços/mercadorias. Os quartéis destinam-se à formação de quadros para o exercício da profissão militar. A escola visa a formação omnilateral dos sujeitos por meio da produção e socialização do conhecimento historicamente acumulado pela humanidade.

A escola pública “é o lugar no qual os alunos devem apresentar suas diferenças, sua cultura e suas identificações dos meios sociais que participem, para que possam conhecer e respeitar o outro” (Nunes, 2019, p.28). Em contrapartida, nos colégios militares, há a padronização de comportamentos, de roupas e até mesmo de penteados e adereços. Dessa forma, conforme assevera Nunes (2019, p. 27), nos colégios militares, há uma busca pela redução das diferenças, de modo que, ao sair da instituição, é possível que os egressos não estejam preparados para lidar com a diversidade, o que vai de encontro aos princípios educacionais da pluralidade e da liberdade de pensamento elencados na Constituição.

O Decreto n.º 10.004/2019 também instituiu a “viabilização da contratação pelas Forças Armadas de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa” (Brasil, 2019), além do “emprego de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa” (Brasil, 2019). Portanto, o diploma normativo autorizou a interferência de militares nos processos de gestão do ambiente escolar.

Conforme tratado anteriormente, o Plano Nacional da Educação estabelece como estratégia para a efetivação da gestão democrática do ensino público a autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas, cujos projetos pedagógicos, currículos e planos de gestão devem ser elaborados com a participação da comunidade e dos profissionais da educação (Brasil, 2014). O constituinte delegou à legislação infraconstitucional o dever de definir quem são os profissionais da educação. Nesse sentido, dispõe o artigo 61 da LDBEN:

Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Brasil, 1996).

Não há, no texto legal, previsão do enquadramento de pessoal militar no que se entende por profissionais da educação. Ademais, o artigo 142 da Constituição Federal dispõe que as Forças Armadas se destinam “à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (Brasil, 1988). Da mesma forma, o artigo 144, § 5º estabelece que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (Brasil, 1988). Em momento algum é feita menção à atuação dos militares na gestão do ensino público. Portanto, conclui-se que a função dos órgãos militares é voltada para a defesa da ordem constitucional e para a preservação da ordem pública, sendo o policiamento ostensivo atividade exclusiva da polícia militar.

De acordo com o artigo 2º, item 21, do Regulamento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), a ordem pública é definida como:

Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (Brasil, 1983).

Nesse contexto, nota-se que o emprego de pessoal militar no ambiente escolar não pode ser descartado por completo. Todavia, esse recurso deve ser utilizado exclusivamente quando necessário para a manutenção ou para a restauração da ordem pública.

Cite-se como exemplo de legítima atuação policial nas escolas públicas o desenvolvimento do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd),

projeto do Ministério da Educação voltado para a política de prevenção ao uso de drogas. Conforme informação disponível no Portal do Ministério da Educação (MEC), o Proerd é implementado com a colaboração de pais, professores, alunos e a comunidade como um todo, e é justificado pela relevância do assunto e pelos reflexos do uso e do tráfico de drogas na sociedade, de modo que a orientação técnica no ambiente escolar buscar evitar transtornos do gênero. As aulas são ministradas por policiais militares capacitados pedagogicamente (Brasil, 2010). Nesse caso, é razoável dizer que os militares passam a compor o quadro de profissionais da educação, na modalidade prevista no inciso IV, do art. 61 da LDBEN, que trata dos profissionais com notório saber que ministram aulas temáticas com base na sua formação ou experiência profissional (Brasil, 1996). No caso das escolas cívico-militares, contudo, não existe fundamento legal para a atuação militar, tendo em vista que não há, de modo geral, uma transgressão à ordem pública.

Conforme já mencionado, o Decreto n.º 10.004/2019 estabeleceu a gestão compartilhada de escolas públicas entre os profissionais da educação e os militares, podendo estes últimos atuar na gestão dos processos educacionais, na gestão dos processos didático-pedagógicos e na gestão dos processos administrativos (Brasil, 2019). Entende-se que, dessa forma, funções que até então competiam exclusivamente aos profissionais da educação, em colaboração com a comunidade, foram atribuídas aos militares, em evidente violação à autonomia do sistema de ensino e ao caráter emancipatório da educação.

2.4. Análise dos fundamentos para a criação do Programa Nacional das Escolas Cívico-militares

A criação do PECIM partiu do pressuposto de que os colégios militares têm excelente índice de desempenho educacional, contudo, deixou de levar “em consideração as condições de acesso, seleções rigorosas para ingresso dos melhores estudantes e infraestrutura diferenciada das demais escolas públicas” (Mendonça, 2019, p. 9). Da mesma forma, quando se alega que a presença de força militar no ambiente escolar é necessária para combater a violência nesses espaços, a violência crescente no contexto geral acaba sendo ignorada. Conforme ressalta Mendonça (2019, p. 9):

[...] utilizar a espetacularização da violência como pretexto para militarizar escolas é uma injustiça para com as instituições educativas, que não são as responsáveis pela violência que grassa na sociedade. Evidentemente que disponibilizar, como em alguns estados, 20 a 25 policiais militares fardados e armados para interferir na gestão da escola, circulando nos seus ambientes, dando ordens a todos os segmentos da comunidade escolar há de exercer controle sobre todo tipo de violência ou indisciplina que poderia, eventualmente, ocorrer em seu interior. Apesar disso, a sociedade que paga a corporação militar para ter a garantia de segurança pública permanece sujeita a todo tipo de violência e continua desprotegida, mesmo no entorno das escolas militarizadas (Mendonça, 2019, p. 9).

Assim, constata-se que o investimento financeiro prometido pelo Governo Federal para as escolas cívico-militares somado à imagem de segurança que é transmitida com a presença dos militares nas escolas gerou grande apoio popular ao projeto. Todavia, não se pode perder de vista que o direito à educação, assim como o direito à segurança, são direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal, competindo ao Estado o dever constitucional de efetivá-los, de maneira incondicional. Contudo, tem-se observado com frequência a ineficiência estatal na prestação desses serviços.

Nesse contexto, por não conhecer mecanismos diversos que apresentem efetividade, a população tende a se apegar a medidas desesperadas. Conforme destaca Souza (2015, p. 207):

O país ainda não conseguiu levar, para parcelas importantes da população, os princípios de justiça, paz, desenvolvimento e equidade. O aparato estatal – particularmente polícia e justiça – ainda apresenta limitações em termos de controle social, transparência e efetividade. Diante de tantas incompletudes, enfrenta-se a escalada da violência, da criminalidade, do crime organizado e da desestrutura urbana. Como resposta aos problemas percebidos como urgentes, a jovem democracia brasileira apela para as instituições da segurança.

Apesar disso, não se pode “instituir a escola como local de reparação da desordem e da violência que reina na sociedade” (Mendonça, 2019, p. 14), tampouco condicionar a eficiência na prestação de serviços públicos à adesão de medidas autoritárias. No mesmo sentido, em manifestação contrária à continuidade do Programa, o Secretário de Educação Básica substituto destacou em Nota Técnica n.º 60/2023/DPDI/SEB/SEB:

É como se julgássemos que a vulnerabilidade social dos territórios é um tema de política militar e não de política social e que o encaminhamento de suas soluções passa pelo controle, hierarquia, disciplina e ordem que alicerçam a institucionalização das Forças Armadas no Brasil (Brasil, 2023, p. 8).

Nos últimos anos, o sistema educacional tem sido objeto predominante de discussões nos diversos setores da sociedade, especialmente no setor político, pois “mesmo com todas as críticas que se faça à instituição escolar, principalmente às de Educação Básica, ela ainda é a que atinge a maioria da população brasileira e parece indiscutível a sua importância sociopolítica” (Silva, 2016, p. 14). Dessa forma, o direito à educação tem sido “palco de contínuos confrontos, de negociações, de parcerias culturais de maneira que nem sempre são explícitas e/ou orientadas para a inclusão social” (Silva, 2016, p. 14).

É preciso manter presente que “a atenção que a educação tem tido é importante, porém é questionável a forma como se dá esta atenção” (Nunes, 2019, p. 16). Assim, uma análise superficial e menos cuidadosa do programa das escolas cívico-militares, do modo como se apresenta, pode conduzir a equívocos.

Em estudo realizado no Programa de Pós-graduação em Gestão Pública da Universidade de Brasília, foi realizada análise comparativa de eficiência dos colégios propriamente militares e das Escolas de Aplicação vinculadas à Rede Federal de Ensino Superior. Os autores coletaram dados das duas modalidades de ensino no período compreendido entre 2016 e 2019. Em todo o período, o percentual de eficiência apresentado pelos Colégios Militares foi de 10%, ao passo em que nas Escolas de Aplicação o percentual de eficiência foi de 28,5% no ano de 2017 e de 21,4% nos anos de 2016, 2018 e 2019. Ao fim, concluíram que:

Nos quatros anos avaliados, as Escolas de Aplicação foram percentualmente mais eficientes que os Colégios Militares. Apesar da média da despesa com esse grupo de escolas ter sido maior, havia uma grande amplitude entre esses valores. Além disso, apesar de também haver grande amplitude, o segundo insumo, a média da renda familiar mensal dos alunos das escolas de Aplicação foi menor durante os quatros anos quando comparada a renda familiar mensal dos alunos dos Colégios Militares (Barbosa; Nunes, 2021, p. 17-18).

Portanto, constatou-se que, as Escolas de Aplicação apresentam maior custo financeiro, todavia, abrangem grupos familiares com renda inferior àqueles vinculados aos Colégios Militares, além de apresentar melhores índices de eficiência.

Assim, se o objetivo buscado pelo Governo Federal era o aumento da eficiência da educação pública por intermédio da reformulação do sistema de ensino, a priorização de modelo vinculado aos Colégios Militares não seria a medida mais adequada para atender a esse fim, o que faz questionar sobre as verdadeiras razões que motivaram a implementação do projeto. O Decreto n.º 10.004/2019 demonstrou preocupação quanto à difusão de valores cívicos no ambiente escolar, entretanto, em momento algum trouxe a definição de tais valores. A vagueza empregada no texto normativo remonta ao cenário histórico em que houve a utilização da mesma terminologia no contexto do sistema de ensino. Pelo que já foi exposto acerca da Educação Moral e Cívica durante o Regime Militar, quando a escola foi utilizada “como espaço para se moldar comportamentos, porque ela é o cenário ideal para se difundir ideologias políticas, não seria difícil discernir que as escolas de gestão compartilhada estivessem sendo objeto dos mesmos anseios” (Nunes, 2019, p. 23). Conforme consignado na Nota Técnica nº 60/2023/DPDI/SEB/SEB:

No campo educacional, as visões sobre “excelência” podem incluir modelos de ensino e gestão escolar bastante diferentes entre si. Há uma tradição pedagógica e institucional bastante consistente no Brasil que associa “qualidade” ou “excelência em educação” a escolas e sistemas educativos que preocupam-se primordialmente na seleção e promoção meritocrática de estudantes talentosos, mesmo que isso custe a exclusão ou segregação de estudantes considerados não preparados ou não adaptados ao modelo. Trata-se de uma tradição pedagógica e institucional que aposta na excelência segregada ou excelência excludente (Brasil, 2023, p. 9).

Ainda, de acordo com a Nota, no contexto dos colégios propriamente militares, a dita gestão de excelência está intimamente associada a uma ideia de meritocracia e anulação das diferenças, tendo em vista a formação voltada para as carreiras militares (Brasil, 2023, p. 9). Por fim, pontua que:

A excelência de gestão dos colégios militares serve às finalidades e características da estrutura e funcionamento dos colégios militares e, ao ser “transferido” para as escolas públicas, como um padrão a ser atingido, produz distorções gravíssimas que afetam toda a dinâmica escolar (Santos, 2023, p. 9).

Assim, para uma melhor compreensão a respeito do sistema cívico-militar, algumas reflexões devem ser aprofundadas, tais como: “Se não será uma atuação policial, o que

justifica a presença de militares nas escolas? O que torna o militar mais habilitado que um professor para trabalhar aspectos relacionados ao ‘comportamento’?” (Reis, *et al.*, p. 5).

Desse modo, conclui-se que, apesar do grande apoio popular, ancorado em argumento falacioso da promessa de avanços no sistema de ensino, o Decreto n.º 10.004/2019 representou “uma ruptura com o princípio da gestão democrática da educação pública, regulamentado pelo artigo 206 da Constituição Federal de 1988 [...]” (Reis, *et al.*, p. 5). Essa ruptura implicou, ainda, violação aos demais princípios educacionais, como o princípio da valorização do profissional da educação, tendo em vista a inclusão de militares no quadro de funcionários das instituições de ensino, e os princípios da liberdade de pensamento e do pluralismo de ideias, haja vista a adoção de gestão educacional baseada nos colégios comandados pela Polícia e pelos Corpos de Bombeiros Militares.

2.5. Decreto n.º 11.611/2023 e cenário pós revogação do Decreto n.º 10.004/2019

Com a mudança de gestão do Governo Federal, no dia 21 de julho de 2023 foi publicado o Decreto n.º 11.611/2023, revogando o Decreto n.º 10.004/2019, instituidor do Programa Nacional das Escolas Cívico-militares.

A decisão pela revogação foi tomada com fundamento em parecer da Secretaria de Educação Básica - SEB, exarado na Nota Técnica N.º 60/2023/DPDI/SEB/SEB.

O primeiro ponto considerado no parecer consistiu na forma de prestação de serviços pelos militares, que o faziam mediante contratação de tarefa por tempo certo (PTTC), modalidade específica de desempenho de atividades por parte de militares da chamada reserva remunerada (Brasil, 2023, p. 3).

De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa n.º 02-MD/2017 do Ministério da Defesa, a prestação de tarefa por tempo certo é “uma medida de gestão de pessoal militar que tem por fim permitir a execução de atividades de natureza militares por militares inativos possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa” (Brasil, 2017). O artigo 2º ainda prevê que essa execução deveria ser por tempo pré-determinado (Brasil, 2017).

Conforme amplamente debatido nos capítulos anteriores, as atividades desenvolvidas no sistema de ensino não têm natureza militar. Ademais, a prestação de serviços educacionais

é uma necessidade permanente, incompatível com a fixação de prazo pré-determinado. Assim, concluiu-se pela ausência de amparo legal para o regime de trabalho em que foram inseridos os militares atuantes nas escolas públicas (Brasil, 2023, p. 3).

Em relação aos aspectos financeiros, a SEB constatou que, para o modelo de adesão com fornecimento de pessoal, o orçamento do MEC para a remuneração de militares reformados foi de R\$ 7.046.655,35 no ano de 2020 e de R\$ 64.265.038,06 no ano de 2022, representando um aumento de mais de 800%. Já no modelo de adesão com repasse de verbas, o orçamento alocado foi de R\$ 14.999.196,74 em 2020, R\$ 46.483.638,22 em 2021 e R\$ 36.905.305,31 em 2022. Todavia, somente no ano de 2022 houve pagamento efetivo, no valor de R\$ 245.841,66 (Brasil, 2023, p. 5-6).

Portanto, além dos gastos elevados assumidos pelo MEC, investimento que poderia ser mais bem alocado em outros setores da educação, durante os anos de 2020 e 2021 as escolas que optaram pela adesão ao Programa contando com o repasse de verbas pelo Governo Federal não receberam os recursos prometidos e ainda precisaram custear a remuneração dos militares. Conforme constou em Nota, a forma desse custeio pelos entes municipais e estaduais era variada, sendo que alguns utilizaram recursos vinculados ao orçamento da Segurança Pública e outros do orçamento vinculado à Secretaria da Educação (Brasil, 2023, p. 6).

As justificativas empregadas para a criação do PECIM também foram objeto de análise pela SEB. Conforme destacado pelo Secretário de Educação Básica Substituto:

A ideia de que a vulnerabilidade social nos territórios em que funcionam nossas escolas públicas possa ser resolvida a partir de dispositivos, modelos ou estruturas de ação próprias dos Colégios Militares também parece ecoar uma história social brasileira que alimenta uma profunda aporofobia, classificando os pobres (e a pobreza) como um problema relacionado à criminalidade, à falta de disciplina (dos pobres), à sua preguiça ou à sua falta de patriotismo e civismo. Tal campo discursivo opta por ignorar que a pobreza e a vulnerabilidade social são consequências de uma história de sustentação de desigualdades inaceitáveis e, longe de ser 'culpa' dos pobres e vulnerabilizados, é um fardo que nossa sociedade insiste em lançar sobre seus ombros (Brasil, 2023, p. 8).

E acrescentou:

Para combater a vulnerabilidade social instalada nos territórios em que funcionam nossas escolas a solução não é um modelo de suposta excelência dos colégios

militares. A solução é a coordenação e articulação de políticas sociais e econômicas que distribuam as oportunidades de inserção social numa perspectiva equitativa e democrática (Brasil, 2023, p. 8).

Ao fim, o parecer da SEB foi pela descontinuidade do Programa Nacional das Escolas Cívico-militares, concluindo que:

[...] a) há problemas de coesão/coerência normativa entre sua estrutura e os alicerces normativos do sistema educacional brasileiro; b) o programa induz o desvio de finalidade das atividades das forças armadas, invocando sua atuação em uma seara que não é sua expertise e não é condizente com seu lugar institucional no ordenamento jurídico brasileiro; c) a execução orçamentária dos recursos de assistência financeira destinados às escolas do Programa ao longo dos anos de 2020, 2021 e 2021 foi irrisória, comprometendo investimentos que poderiam ser mobilizados em outras frentes prioritárias do Ministério da Educação e, salvo melhor juízo, indicando ineficiência no processo de implementação; d) a justificativa para a realização do Programa apresenta-se problemática, ao assumir que o modelo de gestão educacional, o modelo didático pedagógico e o modelo de gestão administrativa dos colégios militares seriam a solução para o enfrentamento das questões advindas da vulnerabilidade social dos territórios em que as escolas públicas estão inseridas e que teriam as características necessárias para alcançar o tipo de atendimento universal previsto para a educação básica regular, ignorando que colégios militares são estruturalmente, funcionalmente, demograficamente e legalmente distintos das escolas públicas regulares (Brasil, 2023, p. 8).

Nesses termos, o Governo Federal optou pela interrupção do PECIM, mediante edição do Decreto n.º 11.611/2023, que concedeu ao Ministério da Educação o prazo de 30 dias para a elaboração de plano de transição com vistas ao encerramento das atividades reguladas pelo Decreto n.º 10.004/2019 (Brasil, 2023).

Conforme esclarecido na Nota Técnica n.º 2/2025/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, o plano referido foi apresentado no Ofício-Circular n.º 27/2023/DPDI/SEB/SEB-MEC, que orientou a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), sobre o Plano de Transição para o encerramento das atividades do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Brasil, 2023, p. 6).

Apesar da revogação do decreto que instituiu o PECIM e da descontinuidade do Programa pelo Governo Federal, em contrariedade ao parecer técnico da Secretaria de Educação Básica, diversos colégios cívico-militares seguem em funcionamento no território nacional, adotando o modelo de gestão compartilhada, amparados em legislações dos próprios entes estaduais.

Em São Paulo, a Lei Complementar Estadual n.º 1.398, de 28/05/2024 é a responsável por instituir o Programa das Escolas Cívico-militares naquele estado, prevendo, dentre os objetivos do programa, a garantia da gestão de excelência nos processos educacionais, pedagógicos e administrativos (São Paulo, 2024). No âmbito do Paraná, o programa é regulamentado pela Lei Estadual n.º 21.327/2022, a qual prevê a adoção dos mesmos princípios empregados nas normas federais que regulamentavam o PECIM (Paraná, 2022), ignorando, inclusive, a sua revogação. No estado do Rio de Janeiro, tramita o Projeto de Lei n.º 1.667/2019, que busca instituir o modelo cívico-militar na rede pública de ensino (Rio de Janeiro, 2019).

Esses são apenas alguns exemplos de leis estaduais que reproduzem o extinto Programa Nacional das Escolas Cívico-militares, tratando-se de realidade presente em diversos entes da federação.

A despeito da autonomia político-administrativa conferida pelo texto constitucional aos entes federados, o artigo 22, XXIV, da CRFB/88 prevê a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (Brasil, 1988), o que já foi realizado com a edição da Lei n.º 9.394/96 (LDBEN). Dessa forma, constata-se que, além de reproduzir substancialmente o conteúdo do revogado Decreto n.º 10.004/2019, em violação ao sistema de ensino instituído pela Constituição Federal, a regulamentação de programas de militarização de escolas públicas por leis estaduais e/ou municipais viola competência privativa da União.

Em contexto distinto, mas não muito distante, a Corte Constitucional já vem enfrentando cenários de violação aos preceitos constitucionais que regem o sistema público de ensino no país e de supressão da competência do ente federal para legislar em matéria de educação pública, como no caso da *ADPF n.º 462*, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que vedava menções à identidade, ideologia ou orientação de gênero nos currículos escolares da rede pública local (Brasil, 2020).

Da mesma forma, somente uma análise de desconformidade das leis editadas pelos entes estaduais com os ditames da Constituição Federal de 1988 e da legislação federal correlata teria o condão de extirpar o projeto inconstitucional de militarização das escolas públicas do cenário brasileiro.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que o Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares, instituído pelo Decreto n.º 10.004/2019, recebeu amplo apoio popular, em razão da expectativa de melhorias na qualidade do ensino público e do reforço na segurança do ambiente escolar. Com esse intuito, propôs-se um modelo de gestão inspirada nos colégios militares, incorporando profissionais da reserva das Forças Armadas e, em alguns casos, integrantes da ativa da Polícia Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares ao quadro de apoio escolar.

A adoção de uma gestão militar de ensino exclui a gestão democrática estabelecida pela Constituição Federal de 1988, necessária para a existência de um ambiente escolar onde predomine a diversidade de ideias, de comportamentos e de aprendizados. Da mesma forma quando se atribui aos militares a gestão educacional, administrativa e didático-pedagógica de uma escola, há grande desvalorização daqueles que têm formação técnica para tanto, imputando-se aos profissionais da educação a culpa pelos problemas de desempenho do ensino público no país.

É notório que o Estado tem apresentado dificuldades persistentes no fornecimento de uma educação pública de qualidade, bem como na garantia da segurança pública em diversas esferas da sociedade. Ainda assim, optou por condicionar o investimento nessas áreas à adesão a um projeto com forte carga ideológica, cujas diretrizes remetem, em certa medida, às práticas institucionais adotadas durante o período da Ditadura Militar.

Dessa forma, o Decreto n.º 10.004/2019 representou uma ruptura com os valores idealizados pela Constituição Federal de 1988 em um cenário de restauração da ordem democrática após o regime militar.

Apesar da revogação do Decreto n.º 10.004/2019 e da descontinuidade do Programa Nacional das Escolas Cívico-militares, a militarização de escolas públicas e a adoção de sistema de gestão compartilhada e de excelência continua a ser disseminado em todo o território nacional, ancorado em diversas legislações estaduais.

Assim, as medidas adotadas para a interrupção do Programa se revelaram insuficientes do ponto de vista da restauração dos valores constitucionais em educação, de modo que o problema deve ser enfrentado a partir da análise de desconformidade das leis editadas pelos

entes estaduais com os ditames da Constituição Federal de 1988 e da legislação federal correlata.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Karla Marisa Fernandes; NUNES, André. **Estudo comparativo de eficiência dos colégios militares e das escolas de aplicação: uma análise do benchmark no contexto de implementação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares**. Revista Meta: Avaliação, Rio de Janeiro, v. 13, n. 39, p. 300-326, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/metaavaliacao/article/view/3368/pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

BAROSSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 10.004, de 5 de setembro de 2019**. Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Diário Oficial da União, Brasília, 6 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10004.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 11.611, de 19 de julho de 2023**. Revoga o Decreto n.º 10.004, de 5 de setembro de 2019, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. Diário Oficial da União, Brasília, 21 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/d11611.htm. Acesso em: 1º maio 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Diário Oficial da União, Brasília, 4 out. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 97**, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jun. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Departamento de Ensino e Pesquisa. Portaria n.º 042**, de 6 de fevereiro de 2008. Aprova o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cmrij.eb.mil.br/images/legislacao/r-69.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial – DEPA**. Histórico. Disponível em: <http://www.depa.eb.mil.br/historico>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Portaria Normativa n.º 02-MD**, de 10 de janeiro de 2017. Dispõe sobre a prestação de tarefa por tempo certo por militares inativos das Forças Armadas. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/1/739>. Acesso em: 01 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 60/2023/DPDI/SEB/SEB: Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM)**. Brasília, DF: MEC, 2023. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/wp-content/uploads/2023/07/notatecnicaescolascivicomilitares-1.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Nota Técnica nº 2/2025/CHEFIA/GAB/SEB/SEB: Manifestação acerca do Requerimento de Informação nº 672**, de 13 de julho de 2023. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=9888242&ts=1740000749214>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria n.º 2015**, de 20 de novembro de 2019. Regulamenta a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim em 2020. Diário Oficial da União, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2953/portaria-mec-n-2.015>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Programa mostra a estudantes como ficar longe das drogas, 2010**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34829>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Ofício-Circular n.º 27/2023/DPDI/SEB/SEB-MEC**, de 9 de outubro de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9888242&ts=1740000749214&disposition=inline#:~:text=O%20lastr o%20normativo%20que%20regulamenta%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o,regulamenta%C3>

[%A7%C3%A3o%20em%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20a%20respeito%20do%20tema.](#)

Acesso em: 01 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 462. Rel. Min. Alexandre de Moraes.** Julgado em 24 jun. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754458481>. Acesso em: 12 maio 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A gestão democrática na escola e o direito à educação.** Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 23, n. 3, p. 483-495, set./dez. 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19144>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença.** Cadernos de Pesquisa, [s.l.], n. 116, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010. Acesso em: 19 abr. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Brasil rumo à sociedade justa.** In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ALENCAR, Maria Luiza Pereira de; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Orgs.). Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 29-44.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social.** Revista Educação e Sociedade, Campinas, v. 28, n. 100, especial, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>. Acesso em: 19 abr. 2025.

GUSMÃO, Daniele Cristina Frediani; HONORATO, Tony. **Ideais de homem civilizado veiculados nos livros didáticos de educação moral e cívica na ditadura civil-militar.** Revista História da Educação, Santa Maria, v. 23, e82622, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-34592019000100412&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 abr. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDONÇA, Erasto Fortes. **Militarização de escolas públicas no DF: a gestão democrática sob ameaça.** Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 35, n. 3, 31 dez. 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/96052>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MENDONÇA, Erasto Fortes. **Escolas cívico-militares: cidadão ou soldadinhos de chumbo?** Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 13, n. 27, p. 621-636, set./dez. 2019. Disponível em: <http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUNES, Priscila Lisboa. **Gestão compartilhada nas escolas**. Brasília: Repositório Institucional – UNICEUB, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14060>. Acesso em: 19 abr. 2025.

PARANÁ. **Lei n.º 21.327**, de 20 de dezembro de 2022. Institui o Programa Colégios Cívico-Militares no Estado do Paraná, altera dispositivos da Lei n.º 19.130, de 25 de setembro de 2017, revoga parcialmente a Lei n.º 20.338, de 6 de outubro de 2020, e dá outras providências. Diário Oficial, Paraná, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21327-2022-parana-institui-o-programa-colegios-civico-militares-no-estado-do-parana-altera-dispositivos-da-lei-no-19-130-de-25-de-setembro-de-2017-revoga-parcialmente-a-lei-no-20-338-de-6-de-outubro-de-2020-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 01 mai. 2025.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **Objetivos constitucionais da educação e sua relação com os fundamentos do Estado Brasileiro**. In: FERREIRA, Dâmares (Org.). Direito educacional em debate. São Paulo: Cobra, 2004.

PIRES, Pierre André Garcia; GONÇALVES, Rafael Marques. **A gestão democrática no contexto da legislação brasileira: lutas e embates para a democratização do ensino público**. Revista de Gestão e Avaliação Educacional, Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 1-13, 8 maio 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/regae/article/view/36395>. Acesso em: 19 abr. 2025.

PORTAL CEPMG. **Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás: histórico institucional**. Disponível em: <https://www.portalcepmg.com.br/historico/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

REIS, Lívia Cristina Ribeiro dos. **Militarização de escolas públicas e o governo Bolsonaro**. Revista de Educação, Ciência e Tecnologia do IFG – Tecnia, Goiânia, v. 4, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ifg.edu.br/tecnia/issue/view/15>. Acesso em: 19 abr. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei n.º 1.667/2019**. Institui o modelo de unidade escola cívico-militar na rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/0d1f42a65584d196032584be007450ce?OpenDocument&Start=1.1.1.5>. Acesso em: 01 mai. 2025.

SÃO PAULO. **Lei Complementar n.º 1.398**, de 28 de maio de 2024. Institui o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas. Diário Oficial, São Paulo, 28 mai. 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/209494>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SAVIANI, Dermeval. **A educação na Constituição Federal de 1988: avanços no texto e sua neutralização no contexto dos 25 anos de vigência**. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 29, n. 2, p. 207-221, mai./ago. 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/43520/27390>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Nilson Robson Guedes. **Democracia e educação na Constituição Federal, na LDB e no PNE: a participação da comunidade na escola.** Revista Educação em Análise – UEL, Londrina, v. 2, n. 1, p. 278-297, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/educanalise/article/view/25272>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Dispositivo militarizado da segurança pública: tendências recentes e problemas no Brasil.** Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 30, n. 1, p. 207-223, jan./abr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100207&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 abr. 2025.

VIANNA, Carlos Eduardo Souza. **Evolução histórica do conceito de educação e os objetivos constitucionais da educação brasileira.** Revista de Pesquisa Científica Unifatea – Janus, v. 3, n. 4, 2º sem. 2006. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/84865486/evolucao-historica-do-conceito-de-educacao-1>. Acesso em: 19 abr. 2025.